

HABEAS CORPUS Nº 489.573 - GO (2019/0012692-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(S) - DF004107
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO TEIXEIRA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES -
DF021410
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPROS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PRISÃO DOMICILIAR OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR FORA DA CARCERAGEM DESNECESSÁRIAS. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NA UNIDADE PRISIONAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É admitida fundamentação para o decreto de prisão na inicial fuga do distrito da culpa, com admissão pelo juízo da movimentação de relevante montante econômico e ameaça a testemunha.
2. Há relevante impugnação da defesa a essa motivação, pois se apresentou em seguida o acusado, não foram realizados saques de valores e não é especificada a origem da ameaça à testemunha, mas no limitado conhecimento do *habeas corpus* torna-se impossibilitado negar desde logo validade aos fatos acolhidos como verdadeiros pela decisão atacada.
3. Ademais, a conduta imputada é concretamente grave, porque reunidas várias declarações de estupros "*colhidas em diversos Estados da Federação pelos Ministérios Públicos Estaduais (mídias audiovisuais anexadas à representação ministerial)*", tendo o Ministério Público recebido 254 (*duzentas e cinquenta e quatro*) mensagens de vítimas pelo endereço eletrônico denuncias@mpgo.mp.br., somados, por certo, aos relatos", como indicativo de reiteração delitiva pelo paciente.
4. A necessidade de tratamento hospitalar já se encerrou e a evolução da condição de saúde e dos fatos não admite como suficiente a custódia domiciliar.

5. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS Nº 489.573 - GO (2019/0012692-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(S) - DF004107
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO TEIXEIRA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES -
DF021410
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Teixeira de Faria, conhecido como João de Deus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 97-98):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. FALTA DE PROVAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) O *habeas corpus* tem rito célere e não admite dilação probatória, assim a propalada falsidade das informações prestadas pelo COAF sobre suposta movimentação financeira do paciente não pode ser apreciada. 2) Mantém-se a prisão, afastando-se a alegação de ilegalidade na decisão que decretou prisão preventiva do paciente, se demonstrado, por situações objetivas e concretas, da necessidade de preservar o equilíbrio da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos crimes imputados, além do modo como praticados, denotando uma presumida periculosidade social de seu suposto autor, fundamento hábil da cautelaridade que a medida requer, em especial para se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, notadamente considerando a intrepidez e a quantidade de vítimas envolvidas, inclusive em outros Estados da Federação, sendo

imperiosa a manutenção da medida extrema, não preenchidos os pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Penal para concessão de medidas cautelares diversas da prisão. 3) Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, permite a possibilidade de prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, requisito implementado no caso. 4) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para garantir eficazmente a restituição da liberdade, quando a medida constritiva se mostra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal. 5) O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou efetivamente comprovado, não se podendo falar em sua concessão. 6) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática de *"condutas típicas que se amoldam ao artigo 213 do Código Penal, estupro, em continuidade delitiva, em face de várias vítimas, atualmente totalizando 254 (duzentas e cinquenta e quatro) denúncias de abusos sexuais"* (fls. 79-80).

O impetrante argumenta que após a decretação da prisão preventiva o paciente espontaneamente se entregou às autoridades policiais e prestou os devidos esclarecimentos, o que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, afastaria o fundamento relativo à garantia da aplicação da lei penal.

Sustenta ainda que o investigado *"possui raízes fincadas em Abadiânia/GO, sendo certo que lá possui residência fixa, família, imóveis, o que demonstra que de lá o Paciente não pretende sair"*.

Argumenta que, *"independentemente da interpretação que se possa fazer do fato de o Paciente ter feito resgates de aplicações financeiras, o fato é que não há, nem nunca houve, qualquer pré-disposição de fugir das Autoridades Judiciárias, pelo contrário, o Paciente é o mais interessado em prestar os esclarecimentos devidos para que todo esse mar de calúnias contra si seja desfeito"*, e que se compromete a entregar seu passaporte.

Requer a concessão da ordem para a fixação da prisão domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica, bem como a imposição de fiança, em razão não só da sua idade avançada, 77 anos, mas também em razão da condição de saúde do investigado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 205-209), porém, no curso deste processo, foi acatado o pedido da defesa para autorizar o ingresso de médico na unidade prisional, a fim de avaliar o estado de saúde do paciente (fl. 218).

Após a avaliação médica, por meio da decisão de fls. 296-299, foi determinada como medida de urgência a internação hospitalar do paciente no Instituto de Neurologia de Goiânia, aos cuidados médicos do Dr. Alberto de Almeida Las Casas Júnior, CRM 11093 ou do Dr. Léo de Souza Machado, CRM-GO 9069, ou hospital outro próximo que atendesse ao grau de complexidade da doença, às expensas do paciente, durante o período inicialmente indicado de quatro semanas ou antecipada melhoria do estado de saúde que o permitisse tratamento na unidade prisional, sob escolta policial ou monitoramento eletrônico.

Deferiu-se, ainda, prorrogação da internação hospitalar do réu, determinando-se que os médicos que assinaram o documento de fls. 362 e 420 informassem a previsão de alta hospitalar e o estado de saúde do preso (fls. 367 e 423).

O parecer do Ministério Público foi pela denegação do *habeas corpus* e cassação da decisão que determinou a internação hospitalar do paciente (fls. 465-521).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, pretende-se nesta ação constitucional a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos fundamentos de cautelaridade dessa medida, além da idade avançada e precária condição de saúde do paciente. O impetrante pede, alternativamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar.

A decisão que decretou a prisão preventiva, após a narrativa dos fatos investigados e provas já obtidas, assim dispôs (fls. 54-77):

[...]

Os apontados delitos, ao que constam no prisma atual, por si sós, são graves do plano de vista abstrato e, até mesmo, pelo que se denotam das declarações colhidas em diversos Estados da Federação pelos Ministérios Públicos Estaduais (mídias audiovisuais anexadas à representação ministerial), gravidade concreta demonstrando, ao menos nesta fase embrionária, iteratividade nas condutas.

Por tal razão, prima facie, poderia estampar os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar na modalidade de prisão preventiva (ou sem pena/cautelar) todos esmiuçados nos incisos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Bem se sabe, a exemplo, que os predicados pessoais do agente, por si só, não são suficientes a impedir o decreto da prisão cautelar (H C 112.642 -SP - STF) o que, afastaria, a exemplo, os argumentos sopesados pela douta defesa quanto a sua "história pública de bem-fazeres que devem ser sopesados em seu favor".

Aqui gravita a ordem pública, não porém, e, diferentemente, do que se denomina "clamor social" como bem delineado nas palavras do, então, Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, a saber:

[...]

Ora, não se está a negar a existência do abalo à ordem pública diante do crime de repercussão transnacional, e nem poderia sê-lo ao contrário - conforme certidão datada em 12/12/18 e acostada à peça de representação ministerial o MPRO teria recebido **254 (duzentas e cinquenta e quatro) mensagens de vítimas pelo endereço eletrônico denuncias@mpgo.mp.br**), somados, **por certo, aos relatos acima.**

Não obstante, somente, frisa-se pelo que constam até a presente marcha processual, ausência, quanto, unicamente, a tal vertente (ordem pública), quiçá, momentânea de requisitos fortes o bastante para sua segregação cautelar como pretendem a autoridade policial e os representantes ministeriais.

Entretanto, o mesmo não ocorre quanto à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Duas são as informações relevantes para tal desiderato:

A primeira: conforme declaração da apontada vítima B. R. F., após relatado quanto o registro da ocorrência a moradora da cidade de Abadiânia: "eles a alertaram do risco de morte que ela estaria sendo submetida, visto a temeridade que todos têm de João de Deus, pois dizem que ele manda matar todos aqueles que o afrontam".

E tão importante quanto: Houve solicitação no dia 12 de dezembro de 2018 (ontem) de resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco, para a emissão de cheque ordem de pagamento (a favor próprio) no montante total dos valores aplicados de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Desta movimentação o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) alertou o órgão ministerial de duas situações: 4-i) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente; Banco Central do Brasil Carta-Circular nº 3.542, art. 1º e; 4-h) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizadas Banco Central do Brasil Carta-Circular nº 3.542, art. 1º.

Ora, dadas as peculiaridades anormais, conforme apontado pelo órgão fiscalizador, outro norte não há que a conclusão da afronta, de fortes indícios, de atitude/ação para macular a aplicação da lei penal.

[...]

Diante do exposto acolho a representação realizada pela autoridade policial e DECRETO a PIUSÃO PREVENTIVA [...]

São indicados na decisão atacada, pois, relatos de diversas vítimas dos imputados crimes sexuais, com ressaltada gravidade concreta. Note-se que foram reunidas "*declarações colhidas em diversos Estados da Federação pelos Ministérios Públicos Estaduais (mídias audiovisuais anexadas à representação ministerial)*", tendo o Ministério Público recebido 254 (*duzentas e conquenta e quatro*) mensagens de vítimas pelo endereço eletrônico denuncias@mpgo.mp.br), somados, por certo, aos relatos, o que é forte indicativo de reiteração delitiva pelo paciente.

Nesse ponto, tem esta Corte Superior compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na vivência delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Também indica o decreto de prisão a necessidade de proteger a instrução criminal ante ameaça realizada a testemunhas. Ainda que vago o depoimento

destacado de uma das vítimas, esta afirmou que "*eles a alertaram do risco de morte que ela estaria sendo submetida, visto a temeridade que todos têm de João de Deus, pois dizem que ele manda matar todos aqueles que o afrontam*". Tem-se aqui menção que torna dúbia a origem do alerta ou ameaça, e apenas a interferência do paciente (ainda que a seu mando) permitiria inferir o risco à instrução. De todo modo, é incontroverso que se trata efetivamente de prova constante dos autos, onde fixado o temor de uma das vítimas.

Embora a impetração negue a participação do paciente nessa ameaça, não cabe no *habeas corpus* a reavaliação de fatos e, mesmo fora dos limites da decisão atacada, é de se apontar que já tramitou nesta Corte Superior o *habeas corpus* 493.535, onde a ação penal de origem, ajuizada em 24/1/2019, possuía como objeto a apuração e condenação do paciente pelos crimes de coação no curso do processo e corrupção ativa de testemunha (ação penal 2019.0004.0845), pois, segundo a peça acusatória (fls. 38-39 dos autos do HC 493.535), no dia 5/3/2016 na cidade de Alto Paraíso - GO, o paciente e seu filho Sandro Teixeira de Oliveira, em comunhão de vontades, coagiram a testemunha F. K. P., mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, com o fim de favorecer interesse próprio em processo policial.

Finalmente, se indica relevante movimentação financeira, induzidora do risco de fuga do paciente. Embora negue a impetração terem ocorrido saques de valores, o tema é objeto de prova - descabida de reavaliação no *habeas corpus* - e efetivamente não se contesta a movimentação inicial para esse fim, acabando o paciente por evadir-se do distrito da culpa, embora após tenha voluntariamente se apresentado.

Assim, admito como idôneas as motivações de risco ao processo (por testemunha ameaçada e fuga inicial) e à sociedade (pelo risco de reiteração de crimes concretamente graves).

Tampouco cabe o subsidiário pedido de prisão domiciliar, pela desnecessidade da prisão em estabelecimento prisional.

É que além da fundamentação justificar a gravidade dos riscos, a sucessão de fatos desde então não permite ver como esmaecidos esses riscos. Ao contrário, após decretada a prisão neste feito vieram novos crimes ser objeto de sucessivas persecuções criminais.

No *habeas corpus* 495.397 tem-se prisão em ação penal que tem por finalidade a apuração da posse ilegal de 1 pistola marca Bereta, calibre 380, com um carregador contendo 11 munições intactas; 1 pistola Becman P 17, tipo arma de pressão; 1 revólver marca Taurus 1956465; 1 arma, calibre 22, número 101256,

muniçada; 1 revólver calibre 22, número 60810, além de 32 munições, calibre 38, 11 munições calibre 380 e 11 munições calibre 22 CBC.

Mais recentemente, nova ação penal contra o paciente apura estupros contra seis diferentes vítimas.

As investigações não fazem ver diminuídos os riscos de periculosidade do paciente.

Quanto ao estado de saúde, como fundamento da custódia cautelar, isto somente caberia se demonstrada a incapacidade de atendimento pelo Estado.

O Tribunal de origem assim denegou a pretensão (fl. 94):

[...]

No caso dos autos, apesar do impetrante alegar que o paciente, com 76 anos de idade "com doença coronária e vascular grave, recém operado de câncer agressivo no estômago", entendendo ser necessário a disponibilização de cuidados médicos especializados, que não poderiam ocorrer no presídio onde se encontra, verifica-se que, **em relação ao câncer, sua operação ocorreu em agosto de 2015, com o Dr. Raul Cutait, estando plenamente recuperado. Sobre os demais problemas de saúde, todos são passível de tratamento ambulatorial e medicamentoso no núcleo de custódia da unidade prisional e, caso necessário poderá ser encaminhado, com rapidez ao Hospital de Urgência de Goiânia, como ocorreu no dia 02/01/2019, quando exames detectaram a presença de sangue na urina do paciente, com leve infecção, devidamente debelada, retornando ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, onde se encontra em cela separada dos demais reeducandos.**

Portanto, o impetrante não comprovou que, em razão do estado de saúde do paciente, este não possa receber tratamento no estabelecimento carcerário em que se encontra, não se podendo falar em concessão da benesse, conforme entendimento desta Corte:[...]

No presente *habeas corpus* este Relator chegou a determinar internação como cautelar proteção à vida, bem que não pode ser ameaçado pela dúvida. Esta situação não mais persiste.

O tratamento do câncer do paciente deu-se em 2015 e não há indicativos de progressão da doença, sendo que "*os demais problemas de saúde, todos são passível de tratamento ambulatorial e medicamentoso no núcleo de custódia da unidade prisional e, caso necessário poderá ser encaminhado, com rapidez ao Hospital de Urgência de Goiânia, como ocorreu no dia 02/01/2019*". Atualmente, caminha o paciente inclusive para alta hospitalar.

Aliás, segundo informações da autoridade coatora (fls. 191-200), com base em ofício do Gerente de Assistência Biopsicossocial do unidade prisional:

No dia 03/01/2019 o reeducando foi assistido por médico do Complexo Prisional, referindo-se ainda uma hematuria moderada, episódios de melena no passado, referindo a formigamentos nas mãos e leve vertigem, e reclamando de um caroço perto da região cervical(sic). Ao exame clínico,

estava em bom estado geral, normocorado, orientado, sem febre, pressão arterial 120 x 70 mmhg, glicemia capilar 121mg/dl. Conduta médica - Solicitação de endoscopia ultrassom da coluna cervical - sem necessidade de urgência.

No mesmo dia após a avaliação médica, reeducando queixou-se novamente de mal estar, sudorese, e relatando que estava há mais de 24 horas sem comer, sem se alimentar, foi medido a pressão que se encontrava normal, glicemia sem alteração, foi orientado a se alimentar.

Dia 04/01/2019 interno foi novamente assistido pela equipe médica, queixando-se de leve hematuria, náuseas e dores gástricas, porém alega ter se alimentado melhor, normocorado, bom estado geral, pressão arterial 130x80 mmhg. sem febre, orientado. Conduta médica: Exames laboratoriais de rotina o sem urgência.

Dia 07/01/2019 atendido pelo clínico geral, apresentado bom estado geral, deambulando com certa dificuldade, acianótico, amiotérico, lúcido, orientado quanto a tempo e espaço, funções fisiológicas preservadas, pressão arterial 130x90 mmhg, glicemia capilar 124mg/dl pós prandial, segue tomando as medicações prescritas.

Dia 08/01/2019 atendido pela equipe de saúde do núcleo de custódia, sem alteração, alimentando-se bem, consciente, pressão arterial 140x90 mmhg, interagindo com o meio.

Dia 09/01/2019 atendido pelo clínico geral do Complexo Prisional, sem queixas algicas, sinais vitais sem alteração, passou pela Fisioterapeuta, onde se constatou um pequeno edema no joelho direito, orientado uso de joelheira.

Dia 10/01/2019 novamente atendido pelo clínico geral do Complexo Prisional, relata estar se alimentando e dormindo bem, apenas com a pequena dificuldade de deambulação, pressão arterial 130x70mmhg, glicemia capilar 121 mg/dl.

Dia 11/01/2019 atendido pelo clínico geral, paciente amanheceu com quadro de astenia, adinamia, diarreia, com vertigem, relata ainda queda da própria altura, fez uso por conta própria de Isordil sublingual (sic), refere escoriação em cotovelo direito com sangramento leve, nega febre. Ao exame físico regular estado geral, hidratado. Hipótese diagnóstica: Gastroenterite (GECA)/ Fadiga. Conduta médica: sintomáticos, observação.

Dia 16/01/2019 atendido pelo clínico geral, paciente passou o período bem, não apresenta novas queixas, deambulando com uso de bengala. Exame físico: bom estado geral. Conduta médica: exames dentro da normalidade e orientações.

Dia 22/01/2019 atendido pelo clínico geral, paciente passou o período bem, não apresenta novas queixas. Exame físico: bom estado geral, hidratado, hipocorado. Conduta médica: orientações.

Dia 24/01/2019 atendido pelo clínico geral, paciente no momento assintomático, em boa aceitação da dieta, eliminações fisiológicas presentes, sem alterações, refere ainda estar dormindo bem com auxílio de medicamento. Ao exame físico: bom estado geral, hidratado, hipocorado, membros inferiores sem edema. Pressão arterial 140x80mmhg. exame físico dentro da normalidade. Conduta médica: orientações.

Dia 30/01/2019 atendido pelo clínico geral, paciente refere presença de manchas hipercromicas em membros superiores e inferiores associados com formigamentos nos membros (sic). relata ainda vertigem postural. Ao exame

físico: bom estado geral, hidratado. Hipótese diagnóstica: Hipotensão postural? Fragilidade capilar? Conduta médica: solicito exames gerais sem urgência e orientações.

Sendo o que tinha a informar, esta Gerência encontra-se a disposição para demais esclarecimentos.

Deste modo, não comprovada a incapacidade de atendimento na prisão (o que demandaria internação hospitalar e não custódia domiciliar) e não sendo mesmo por um critério humanitário demonstrado excesso na manutenção da prisão em estabelecimento prisional, é caso de denegação do pleito de prisão domiciliar.

Por fim, resta prejudicado o pedido de fl. 541 do impetrante.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus* e cassar a decisão de fls. 296-299 que concedeu a internação hospitalar ao paciente, a fim de que volte para unidade prisional, onde deverá receber o atendimento médico necessário.

Denegado por maioria, vencido o Min. Sebastião.